XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

JOÃO PORTO SILVÉRIO JÚNIOR

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

João Porto Silvério Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-793-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Reuniram-se os autores dos textos ora apresentados em uma tarde ensolarada do outono brasileiro, por ocasião do XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, cidade de Goiânia.

Apresentados e discutidos os textos, na ordem em que agora serão apresentados, restou claro o propósito crítico dos autores quanto aos diversos temas que compõem a obra e que foram divididos, de acordo com a temática de cada um, em três grandes blocos: direito penal material, o direito processual penal e a execução penal.

Destacam-se no primeiro bloco os seguintes textos:

- Princípio da insignificância no direito penal: fundamentos e aplicabilidade, das autoras Maria Paula de Azevedo Nunes da Cunha Bueno e Rejane Alves De Arr, que versa sobre o estudo do princípio da insignificância sob a ótica de seu acolhimento ao longo da história, de seus fundamentos e aplicabilidade na Justiça Comum e Militar, bem como de sua análise frente aos princípios da adequação social e da ofensividade e dos crimes de menor potencial ofensivo. Destacou-se que o princípio da insignificância passou a ser aplicado pelos Cortes Superiores na década de 80, momento que denota um avanço no processo de efetivação da subsidiariedade do direito penal no Brasil.

- A condenação criminal pelo uso de droga e a reincidência, do autor Bruno Pinheiro Caputo, e que traz uma análise da jurisprudência dos tribunais superiores e da legislação a respeito da condenação criminal pelo uso de drogas e o instituto da reincidência, com vistas à resposta à seguinte questão: a condenação por uso de drogas é geradora da reincidência?

- Espécies invasoras e a tutela do direito penal: o caso do bagre-africano, dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Vanessa de Vasconcellos Lemgruber França, que versa sobre a abordagem jurídico-penal no tratamento de espécies invasoras em solo brasileiro, mais precisamente o Bagre-africano na região do Rio Caratinga. Pondera-se sobre a nova faceta do bem jurídico tutelado pelo direito penal na seara ambiental em decorrência do surgimento de novos riscos e do aprofundamento do processo de globalização.

- Para um conceito adequado de corrupção pública no direito penal, de Camilo de Oliveira Carvalho, que se volta à compreensão do conceito de corrupção, sobretudo da corrupção pública, bem como à identificação acerca de quais crimes do Código Penal é possível utilizar adequadamente o termo. O autor faz um breve panorama sobre o problema da corrupção para, em seguida, trabalhar com a sua compreensão ética e política. Por fim, são apresentados parâmetros para a identificação da corrupção pública, analisando, no Código Penal Brasileiro, as hipóteses aptas a se enquadrarem no conceito exposto.

- O bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro e a sua necessária identificação para a proteção da ordem constitucional, de Rhayssam Poubel de Alencar Arraes e Leonardo Ferreira dos Santos, e que analisa a natureza do bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro demonstrando a sua importância para a proteção da ordem constitucional. É examinada a estrutura do referido delito, seu histórico, e a relação com seu objeto de tutela. O artigo conclui que o bem jurídico salvaguardado é a ordem econômica, sendo que a sua identificação é traduzida no amparo de direitos e garantias fundamentais do acusado e na defesa da ordem econômica, ambos elementos essenciais da ordem constitucional brasileira.

- Discurso jurídico penal e (pós) democracia, de Clodomir Assis Araújo Júnior, que trata da seguinte temática: entre a crise e um estágio de (pós) configuração, persistem vários discursos que tentam identificar de fato quais seriam as principais marcas da intervenção penal brasileira. O autor busca compreender se a função de contenção do poder punitivo vem sendo adequadamente concretizada pela Justiça Criminal Brasileira. Para tanto, foi perquirida a relação entre o eficientismo judicial, o ideário prevencionista da pena e as distorções da criminalização nos meios de comunicação.

- O direito penal do trabalho e a construção histórica da tutela penal em prol da organização do trabalho, de Marina Calanca Servo e Jair Aparecido Cardoso, que propõe a produção de novos olhares sobre os movimentos de proteção dos direitos laborais, mediante análise dos avanços obtidos no amparo desse bem jurídico. Para tanto, os autores percorrem desde o resultado da herança escravista às garantias concedidas pela Constituição de 1988, visando compreensão e análise da legitimidade ao Direito Penal do Trabalho.

- Responsabilização penal da pessoa jurídica e a (im) possibilidade de aplicação da teoria do domínio da organização, de Claudevan da Silva Lima, que assim pode ser resumido: considerando o atual posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal de responsabilização penal da pessoa jurídica, o texto tem por objetivo, partindo da criação da teoria do domínio do fato por Welzel e sua evolução para teoria do domínio da organização com seus pressupostos constitutivos desenvolvida por Roxin, fazer uma análise das teorias e,

ao final, constatar a possibilidade da aplicação da teoria do domínio da organização nos delitos empresariais.

- Fundamento jusfilosófico do reconhecimento da capacidade criminal da pessoa jurídica, de Jamir Calili Ribeiro, o qual discute o fundamento jusfilosófico do reconhecimento da capacidade criminal da pessoa jurídica, para o fim de responder às seguintes perguntas: é possível pensar na possibilidade de um ente coletivo praticar uma infração penal? Se for possível, o que fundamenta essa capacidade? Conclui-se que a capacidade criminal das pessoas jurídicas é uma capacidade criada pelo legislador por questões de política criminal, que atende a algumas premissas diferentes das utilizadas na imputabilidade penal das pessoas físicas, inspirada no Direito Penal Simbólico.

- A nova inquisição: o Supremo Tribunal Federal e a sua conduta de juiz inquisidor consonante à teoria do direito penal do inimigo de Günter Jakobs, das autoras Karine Silva Carchedi e Walkiria Martinez Heinrich Ferrer, que pode ser resumidamente apresentado da seguinte forma: Recentemente, o Supremo Tribunal Federal consolidou-se como detentor de legitimidade para a abertura de inquérito com o fim de investigar possíveis notícias fraudulentas emanadas contra a instituição, bem como seus ministros e familiares. O texto objetiva analisar os possíveis pontos de inconstitucionalidade presentes na Portaria GP nº 69 de 14 de março de 2019, o seu caráter processual penal inquisitivo não adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, e a forma como se coaduna com o direito penal do inimigo.

- Os fins da pena: uma breve exposição sobre a teoria da prevenção geral positiva de Günter Jakobs, de Ana Carolina Ramos Silveira, e que tem por objetivo tecer breve exposição sobre os fins da pena conforme as teorias absolutas e relativas e, especialmente, sobre a teoria da prevenção geral positiva conforme Günther Jakobs.

- Sistema de justiça penal prospectivo: em busca de um paradigma de justiça social, de Brenda Caroline Querino Silva e Luiz Fernando Kazmierczak, e que busca compreender a responsabilidade da ineficiência da ressocialização dos condenados quanto a propagação do sentimento de ódio e vingança nos indivíduos. Objetiva-se destacar o caráter meramente retrospectivo do sistema criminal brasileiro, a fim de que seja possível elucidar a importância de sua humanização e alteração da perspectiva social atual.

Os textos que compõem o segundo grande bloco, que versa sobre o direito processual penal, são apresentados doravante, também por título, autores e conteúdo:

- Etiologia Criminológica no senso comum teórico e processo penal como instrumento de defesa social: (des)velando o fundamento da periculosidade do agente para garantia da ordem pública na prisão preventiva, dos autores Marcus Vinicius Do Nascimento Lioma e Juliano de Oliveira Leonel, e que pode ser assim resumido: A Criminologia etiológica, centrada no determinismo, abandonou a noção de responsabilidade penal ancorada no livre-arbítrio, fazendo com que o corpo criminológico voltasse a atenção para a finalidade de cessar ou diminuir a periculosidade do sujo, dentro de uma concepção de defesa social. A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite o uso da prisão preventiva para garantia da ordem pública partindo da noção de periculosidade do agente. O texto procura demonstrar o equívoco de se atribuir ao processo penal, notadamente à prisão preventiva, metas de defesa social, dentro do atual paradigma de um Estado Democrático de Direito.

- Prazo razoável do processo: liberdade de imprensa versus presunção de inocência do acusado, dos autores Tiago Oliveira De Castilhos e Valdir Florisbal Jung, que propõe uma reflexão sobre o princípio da razoável duração do processo, da análise da influência ou não da imprensa no trâmite dos processos e no julgamento de crimes de maior repercussão. A liberdade de expressão da mídia prevalece sobre a presunção de inocência nesta sociedade acuada pela (in)segurança pública? O que a torna mais propensa a confundir justiça e a vingança? Sobre o tema, os autores trataram, comparativamente, de dois processos de homicídio que tramitaram em Canoas, terceiro PIB do RS.

- “Pacote anticrime”: uma análise da transposição do instituto da plea bargaining para o processo penal brasileiro, de Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Joice Graciele Nielsson, o qual analisa a transposição, para o processo penal brasileiro, do instituto da plea bargaining, questionando em que medida esta transposição se afigura como manifestação de um modelo eficientista de processo que viola as garantias estabelecidas pelo Estado Democrático de Direito. O texto encontra-se estruturado em duas seções que correspondem aos seus objetivos específicos. Na primeira, analisa-se o instituto da plea bargaining conceitualmente; na segunda, visa estabelecer uma crítica ao instituto e à sua “transposição” à realidade brasileira, buscando evidenciar a lógica eficientista que subjaz à citada proposta de alteração legislativa.

- O artigo “A evolução da investigação policial e a feição resolutiva do delegado de polícia: mudança de paradigma”, de Irineu Coelho Filho e Marina Garcia Valadares, propõe uma releitura do sistema de investigação policial adotado pelo ordenamento jurídico, demonstrando a importância e a necessidade de seu aprimoramento, o que irá repercutir no aperfeiçoamento da Justiça Criminal. Busca-se com apoio na bibliografia uma revisão

conceitual, a construção e oferecimento de proposta de mudança de paradigma, atribuindo ao delegado de polícia a função de conciliador em prol da efetividade do direito fundamental de acesso à justiça.

Por fim, os textos que tratam da execução penal, são os seguintes, por título, autores e resumo:

- Presídios e a iniciativa privada, de Evelise Slongo Dudziak, o qual propõe desvendar em que medida o Estado pode abrir mão da prestação do serviço público de segurança e conceder à iniciativa privada tal tarefa, diante da crise do sistema carcerário. Conclui-se que a administração dos presídios pode ser repassada às entidades privadas, sendo uma estratégia viável ao Poder Público.

- Panóptico: mecanismos de controle social e jurídico na sociedade contemporânea, de Fernanda dos Santos Andrade Amaral e Simone Valadão Costa e Tressa, O trabalho versa sobre o estudo do panóptico, idealizado por Jeremy Bentham como modelo arquitetônico para instituições de vigilância e retomado por Foucault sob o aspecto da dominação de pensamentos, bem como os diversos mecanismos de controle na sociedade contemporânea. A conclusão indica a necessidade de conscientização dos indivíduos quanto ao controle e a necessidade de elaboração de regras para uso moderado desses mecanismos.

- A modalidade da educação à distância para os apenados: inclusão social e efetividade dos direitos da personalidade, de Débora Alécio e Zulmar Antonio Fachin, e que tem por objetivo discutir a situação de vulnerabilidade do apenado, diante da necessidade de inclusão social por meio da educação. Considera-se que a educação à distância é uma modalidade capaz de alcançar este público vulnerável, acesso este que procura garantir o mínimo existencial, o resguardo aos direitos da personalidade e se mostra como meio hábil de ressocialização. Por isso, a educação à distância se torna um instrumento de inclusão social do preso e consequente efetivação do direito à educação e direitos da personalidade.

O leitor, por certo, perceberá que os textos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade do sistema penal, o que reflete o compromisso dos autores na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação às demandas hodiernas.

Tenham todos ótima leitura, é o que desejam os organizadores!

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – ESDHC

Prof. Dr. João Porto Silvério Júnior - UNIRV

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - UNIJUI

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PANÓPTICO: MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL E JURÍDICO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

PANOPTIC: MECHANISMS OF SOCIAL AND LEGAL CONTROL IN CONTEMPORARY SOCIETY

Isabela Fernanda dos Santos Andrade Amaral [1]
Simone Valadão Costa e Tressa [2]

Resumo

o controle social é realidade que perpassa os grupos sociais em todas as épocas e lugares, influenciando o comportamento dos indivíduos. O objetivo deste trabalho é o estudo do panóptico, idealizado por Jeremy Bentham como modelo arquitetônico para instituições de vigilância e retomado por Foucault sob o aspecto da dominação de pensamentos, bem como os diversos mecanismos de controle na sociedade contemporânea. Utiliza-se o método dedutivo, partindo das teorias e leis, buscando os resultados obtidos. A conclusão indica a necessidade de conscientização dos indivíduos quanto ao controle e a necessidade de elaboração de regras para uso moderado desses mecanismos.

Palavras-chave: Panóptico, Controle social, Direito penal, Processo penal, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

social control is a reality that pervades social groups in all times and places, influencing the behavior of individuals. The objective of this work is the study of the panopticon, idealized by Jeremy Bentham as an architectural model for surveillance institutions and taken up again by Foucault under the aspect of thought domination, as well as the various mechanisms of control in contemporary society. The deductive method is used, starting from theories and laws, seeking the results obtained. The conclusion indicates the need for individuals to be aware of the control and the need to elaborate rules for moderated use.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Panopticon, Social control, Criminal law, Criminal proceedings, Fundamental rights

---

[1] Mestranda no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Graduada em Direito pela Toledo Prudente Centro Universitário. Bolsista CAPES.

[2] Mestranda no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Analista Judiciária do TRE/SP.

INTRODUÇÃO

No mundo contemporâneo a tecnologia está mais presente em todos os campos da vida humana. Computadores, celulares, *tablets* e redes sociais fazem com que a noção de privacidade seja alterada, existindo cada vez mais exposição das pessoas.

Isso também proporciona ao governo instrumentos capazes de controlar os indivíduos de forma mais próxima, com recurso de câmeras de vigilância e ricos bancos de dados entrecruzados, fornecendo detalhes sobre as suas identidades, seus atos e suas rotinas.

Em que pese a importância desses novos recursos para a segurança pública, haja vista as diversas possibilidades de encontrar ou rastrear um suspeito, ou mesmo de evitar a ocorrência do crime, não deixa de ser relevante a questão da limitação do uso de dados e da invasão da esfera privada.

Diante desse quadro é difícil não vir à mente o romance distópico 1984, de George Orwell, no qual as liberdades das pessoas são cerceadas devido a inspeção constante do Grande Irmão, figura autoritária que assiste e escuta tudo o que acontece e reprime ações e pensamentos que vão contra a organização social vigente.

Dessa forma, procura-se responder a pergunta: como a teoria panóptica de Bentham e Foucault pode ser relacionada com o atual emprego da tecnologia na segurança pública e em outras áreas da vida social? E como a população deve considerar essa fiscalização?

Para tanto, realiza-se o apontamento das principais pontuações sobre o panóptico, com uma breve análise do momento histórico e da motivação que propiciou a criação do modelo por Bentham, remontando ao século XVIII, o panóptico foi desenvolvido para instituições que necessitavam de vigilância e controle daqueles que estavam sob a sua responsabilidade.

Em seguida é abordado o desenvolvimento da teoria panóptica por Foucault na década de 1970. Retirando-a da concepção puramente arquitetônica, ele a aprofunda nas cadeias do pensamento e das relações de poder em conjunto com o que chama de sociedade disciplinar.

Em um segundo momento, são realizadas considerações sobre a sociedade contemporânea e seus mecanismos de controle, principalmente pelos estudos de Deleuze. Entre eles se encontram o marketing e o controle econômico dos cidadãos, segundo os quais é necessário ter uma vida onde se consiga consumir o mínimo “padrão” para que se possa ser considerada digna. Não podendo ser deixadas de lado as novas tecnologias que permitem a vigilância e o banco de dados, evoluindo do panóptico para o panspectron.

Por fim, é abordado como que o ordenamento jurídico serve de respaldo e instrumento de legitimação da sociedade de controle, o que ocorre de forma ampla em alguns países, nos quais a tecnologia e banco de dados são utilizados legalmente para outras finalidades que não sejam a de segurança pública. No Brasil há algumas determinações para a utilização dos dados e alguns projetos de lei que visam a ampliação de sua aplicabilidade.

O trabalho, de caráter qualitativo, utilizou-se das técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, bem como do método dedutivo, no qual parte-se das teorias do panóptico, de controle e legislações para a confirmação da premissa de que o panóptico deixou suas marcas e ramificações para a sociedade atual, colocando em risco a privacidade e intimidade dos indivíduos.

1 O PANÓPTICO

O panóptico em Bentham consiste em um modelo arquitetônico que poderia ser utilizado por qualquer instituição que demandasse vigilância e possuísse uma área não muito grande para ser construída.

Já em Foucault diz respeito a um instrumento do poder disciplinar, uma forma de relação de poder que gera uma rede de constante vigilância a todos os cidadãos. Em comum temos a noção de indivíduos que estão sob constante inspeção e que por causa disso alteram sua conduta.

A etimologia da palavra é grega e passa a ideia de algo ou alguém que tudo vê. Na mitologia grega, Argos Panoptes era um gigante que possuía cem olhos, cinquenta estavam sempre abertos, e os outros cinquenta sempre fechados; por esse motivo nada passava despercebido a Argos. Esse histórico faz com que percebamos que a intimidação pela vigia de todos os seus movimentos já incomodava mesmo os gregos antigos (OLIVEIRA e CARNEIRO, 2016, p. 109).

Tendo em vista que a concepção dessa estrutura remonta ao século XVIII passaremos por uma concisa consideração histórica sobre as penas para, posteriormente, adentrarmos nos pensamentos de Bentham e Foucault.

1.1 Breve Histórico sobre a Aplicação das Penas

O caráter e a finalidade das penas foram alterados no decorrer da história humana de maneira a refletir os ideais do pensamento que regia cada época. Por este motivo apresenta-se

breve abordagem do momento, no espaço e no tempo, em que surgiu a ideia do modelo panóptico.

Em um período que abrange da Antiguidade até, aproximadamente, o século XVIII, as penas possuíam um viés aflitivo no qual se procurava punir o corpo pelos os delitos cometidos publicamente. O Iluminismo trouxe uma reflexão e uma mudança de concepção sobre a cominação das penas (GRECO, 2012, p. 471).

Shecaira e Corrêa Junior (2002, p. 31) apontam que o primeiro tipo de prisão privativa de liberdade tem registro no século IV, aplicada pela Igreja aos clérigos desviantes e almejava a meditação e o arrependimento.

Os institutos de reclusão voltados à população em geral tiveram suas construções iniciadas no século XVI para que se pudessem manter aqueles que haviam cometido delitos mais leves; nelas eram realizados ensinos religiosos, castigos corporais e trabalho contínuo, as condições eram insalubres e precárias.

Entretanto, os suplícios persistem até o século XVIII, mesmo que com frequência menor. A segunda metade do século XVIII é então marcada por diversos protestos contra as penas de caráter supliciar.

Foucault (1999, s/p), explica que o movimento entendia que "É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco".

No mesmo sentido, dispõe a historiadora Michelle Perrot (2008, p. 135):

> Ao redor dos anos de 1770, a questão das prisões está, na Europa e, particularmente, na Grã-Bretanha, na ordem do dia. Necessidade de ordenar uma sociedade cuja racionalidade tolera cada vez menos os improdutivos e persegue a vagabundos e mendigos; crescimento bruto da vadiagem e da delinqüência, subprodutos da desagregação dos equilíbrios tradicionais; rebelião popular contra as formas "clássicas" de castigo: tudo concorre para debilitar o funcionamento da justiça. As rebeliões francesas em torno do cadafalso têm seu equivalente na Inglaterra, onde o povo de Londres se apodera do ritual sangrento de Tyburn (lugar de execuções capitais) para manifestações inquietantes (Thompson, 1963, p. 64, ss.). Cresce a distância entre as sentenças de morte pronunciadas e as sentenças executadas. As prisões transbordam.

Portanto, é plausível afirmar que o pensamento iluminista voltado para a liberdade dos homens e menor interferência do Estado em suas vidas se expande para a esfera criminal, não sendo mais aceitável a figura déspota estatal que por meio de uma punição gráfica demonstra sua crueldade e controle sobre os corpos e as vidas dos seus cidadãos.

É importante destacar que a reforma se deu em um ambiente que se alterava em mão dupla. O abrandamento das penas durante o século XVIII aconteceu simultaneamente a uma diminuição dos crimes violentos, mas ainda assim graças a uma forte pressão realizada pelo corpo social. Em verdade essa alteração de caráter dos delitos realizados começou a mudar durante o século XVII, onde houve uma diminuição dos crimes violentos e um predomínio de violações contra a propriedade. A própria organização da delinquência é modificada (FOUCAULT, 1999, s/p).

Neste cenário de valoração humana, repulsa ao Estado autoritário, e aversão à aplicação de penas humilhantes e cruéis, no qual há aumento vertiginoso de detentos em instituições prisionais que não possuíam estrutura para tanto, haja vista que em primeiro momento haviam sido construídas com a finalidade de comportar número pequeno e rotativo de internos, resultando em ambientes avessos a dignidade humana, foi que Bentham propõe o panóptico, ou casas de inspeção, motivado pelo ideal de uma pena mais humanitária e utilitarista.

1.2 A Criação e o Desenvolvimento do Modelo Arquitetônico de Bentham

Durante o século XVIII houve uma significante alteração na maneira de se enxergar a responsabilização de atos desviantes, este fato possui grande relação com Jeremy Bentham e o modelo de instituição corretiva idealizada por ele.

Por meio de cartas, no ano de 1787, o referido autor realiza sugestões para a organização e arquitetura de uma casa de correção particular que seria construída pelo destinatário das correspondências na Inglaterra.

Com uma visão utilitarista, Bentham (2008, p. 17) acreditava que com a adoção do método sugerido seria possível restabelecer a moral, zelar pela saúde, fomentar a indústria, estabilizar a economia, difundir conhecimento e atenuar os encargos públicos.

O modelo arquitetônico desenvolvido por Bentham durante as correspondências é o chamado sistema panóptico. A planta do estabelecimento apresentava

> [...] na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. (FOUCAULT, 1999, s/p)

Os elementos se dispõem de maneira a dotar o vigia de centralidade, conferindo a ele um panorama de todas aquelas pessoas individualizadas e confinadas em suas celas e, simultaneamente, eles impedem que o inspetor seja visível aos presos, para que estes não saibam quando estão sendo observados (BENTHAM, 2008, p. 21-22).

Faz-se presente inversão da relação de controle antes imposta. A condição da masmorra, nos termos de Foucault (1999, s/p), é invertida. Se trancar, privar da luz e esconder eram suas três funções, apenas a primeira é mantida, haja vista que a abundância de luz e a inspeção do vigia seriam as opções mais eficientes para disciplinação daquelas pessoas.

Segundo Bentham (2008, p. 29), o ideal seria que os movimentos dos indivíduos privados de liberdade fossem assistidos em sua integralidade temporal, mas como não havia recursos tecnológicos para tanto, deveria objetivar-se a inspeção da maior quantidade de tempo possível. Logo, mesmo que não fosse o caso, as pessoas inspecionadas acreditavam que estavam sendo observadas a cada instante ou, ainda, que existia grande probabilidade de estarem sendo observadas.

Para corroborar com a inspeção durante o maior tempo possível e realizada de maneira não programada, de modo a infundir o sentimento de constante vigilância nos internos, Bentham previa a possiblidade de qualquer um que demonstrasse interesse, independentemente de suas motivações, auxiliar o inspetor em sua função.

Além disso a instituição possuiria portas abertas para a população realizar visitas, isso se justificaria tanto no auxílio da observação quanto no controle democrático da casa de correção (FOUCAULT, 1999, s/p).

Com a análise dos pontos já destacados pode-se indicar que estrutura panóptica é regida por dois princípios fundamentais, quais sejam: a posição central da vigilância e sua invisibilidade.

Miller (2008, p. 90-91) explica que enquanto a centralidade do vigia se justifica por uma questão econômica e utilitarista, a invisibilidade da fiscalização impede que a observação opere em mão dupla, desencorajando os indivíduos a tentar despistá-la.

De fato, ao panóptico evidencia uma finalidade utilitarista diminuindo a mão de obra necessária e o espaço físico necessário para a construção da casa de inspeção, aumentando a produtividade daqueles observados ao discipliná-los e servindo a instituições com as maias diversas finalidades, e não somente à correção do desviante.

Em suas cartas o próprio Bentham (2008, p. 19) reconhece que a organização panóptica não estaria restrita aos sistemas prisionais. Aplicando ajustes pontuais no modelo ele poderia ser utilizado onde quer que existisse necessidade de controlar um número

considerável de indivíduos em um espaço não muito grande.

> Não importa quão diferentes, ou até mesmo quão opostos, sejam os propósitos: seja o de *punir o incorrigível, encerrar o insano, reformar o viciado, confinar o suspeito, empregar o desocupado, manter o desassistido, curar o doente, instruir os que estejam dispostos* em qualquer ramo da indústria, ou *treinar a raça* em *ascensão* no caminho da *educação*, em uma palavra, seja ele aplicado aos propósitos das *prisões perpétuas* na câmara da morte, ou *prisões de confinamento* antes do julgamento, ou *casas penitenciárias*, ou *casas de correção*, ou *casas de trabalho*, ou *manufaturas*, ou *hospícios*, ou *hospitais*, ou *escolas*. (BENTHAM, 2008, p. 19-20) (grifos mantidos do original)

Tal maleabilidade é possível devido ao caráter preponderantemente disciplinar do modelo do autor. Portanto, qualquer estabelecimento que possuísse natureza disciplinar ou que requisitavam de monitoramento eficaz era propicia de empregar o panóptico, também chamado de casa de inspeção por Bentham (OLIVEIRA e CARNEIRO, 2016, p. 140).

Em suma, ao procurar criar uma instituição penitenciária perfeita solucionando os problemas da superlotação, tais como as constantes fugas e a situação precária de saúde; e objetivando uma maior produtividade por parte aprisionados; Bentham encontra na inspeção constante, ou possivelmente constante, um sistema ideal.

Com o receio de terem cada movimento seu observados as pessoas evitam realizar qualquer infração à ordem prisional.

1.3 O Panóptico em Foucault e o Poder Disciplinar

Foucault, na década de 1970, retoma e desenvolve a teoria do modelo panóptico inicialmente criada por Bentham, seus estudos ganharam notoriedade a um ponto em que não é possível falar de panóptico sem falar sobre o autor.

Utilizando como base a proposição de Bentham, que estava ligada principalmente ao espaço físico e sua organização, Foucault constrói uma teoria na qual o panóptico é tido como uma estrutura de pensamento, da qual o homem, paradoxalmente, faz uso como um instrumento para aumentar seus sentidos e suas faculdades, isso tudo com finalidade de exercer um controle melhor daqueles que estão sob a sua vigilância

> Com efeito, o panóptico, caracterizado pela vontade de ser e poder controlar tudo, a qualquer tempo — o desejo de ser onipresente, onipotente e onisciente — representa a colidente ratificação da limitação humana. A contradição que se apresenta nesta situação se traduz pelo fato de que o homem, consciente da sua finitude existencial e das limitações inerentes a essa condição, entende ser necessário expandir os horizontes que se impõem diante da sua percepção, para consolidar o seu controle sobre aqueles que se

> encontram submetidos ao seu monitoramento. Para tanto, desenvolve artifícios e projeta ferramentas capazes de cumprir uma função extensora dos seus sentidos e das suas faculdades. Instrumentos que lhe permitam poder mais, conhecer melhor, ser, estar e se fazer presente de modo irrestrito, como se lhe fosse possível driblar o espaço e o tempo. (OLIVEIRA e CARNEIRO, p. 107).

Para entender melhor essa forma de controle internalizado, deve-se compreender que, na visão do autor, houve uma alteração na relação do exercício do poder estatal durante o século XVIII, cominando com a ascensão do poder disciplinar.

Como referido alhures, houve uma significante mudança nas penas e, portanto, de relações de poder, na passagem para o século XVIII. Zimmer (2009, p. 22-23) pontua que, se antes as punições eram públicas e gráficas de maneira a refletir a sociedade da soberania na qual havia um regente autoritário, elas passam a não surtir mais o efeito desejado, requisitando uma alteração nos mecanismos penais para que fosse possível docilizar os corpos, ou seja, tornar o povo obediente.

O adestramento das pessoas tem a intenção de integrar e evitar a exclusão de cada indivíduo do corpo social utilizando-se da educação e da persuasão para que se comportem de forma dócil e útil, assim como é esperado, e dessa forma nascem as disciplinas e o poder disciplinar (GUNDALINI e TOMIZAWA, 2013, p. 26).

As disciplinas controlam o corpo, o que eles fazem, quando fazem e como fazem, são ferramentas de dominação e uma maneira de exercer o poder. Conforme aduz Foucault (1999, s/p):

> Esses métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade, são o que podemos chamar as "disciplinas". Muitos processos disciplinares existiam há muito tempo: nos conventos, nos exércitos, nas oficinas também. Mas as disciplinas se tornaram no decorrer dos séculos XVII e XVIII fórmulas gerais de dominação. [...] Forma-se então uma política das coerções que são um trabalho sobre o corpo, uma manipulação calculada de seus elementos, de seus gestos, de seus comportamentos. O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe. Uma "anatomia política", que é também igualmente uma "mecânica do poder", está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina.

Por conseguinte, é tranquilo afirmar que a disciplina que intenciona organizar a sociedade para que se maximize a sua utilidade econômica advém do campo político. Entretanto, para que possa ser efetivada é necessário o emprego de instrumentos do saber-poder, ou seja, exame, sanção normatizadora e vigilância hierárquica (GUNDALINI e

TOMIZAWA, 2013, p. 27).

A vigilância hierárquica consiste em uma inspeção constante que forma uma rede de relações que se assemelha a uma estrutura piramidal, haja vista que ao mesmo tempo em que os superiores hierárquicos fiscalizam os seus subordinados cada indivíduo irá fiscalizar os seus pares. O resultado é uma vigilância ao mesmo tempo discreta e indiscreta, pois ainda que ocorra em sua maior parte em silêncio está espalhado e sempre atento (FOUCAULT, 1999, s/p).

A sanção normatizadora consiste em poder prescrever punições a determinadas condutas. Simultaneamente a sanção individualiza cada pessoa pela valoração de suas condutas e elas procedem à sua padronização quando indica quais ações são proibidas de serem praticadas. Assim, nas palavras de Foucault (1999, s/p) "A penalidade perpétua que atravessa todos os pontos e controla todos os instantes das instituições disciplinares compara, diferencia, hierarquiza, homogeniza, exclui. Em uma palavra, ela normaliza".

Enfim, o último instrumento do saber-poder, o exame. Esse procedimento combina o exercício da vigilância hierárquica com a sanção normatizadora, permitindo qualificar, classificar e punir. Ao vigiar os atos das pessoas é possível que se analise os seus atos para acusar eventual desvio à normatização. Devido as suas características esse instrumento é altamente ritualístico (FOUCAULT, 1999, s/p).

Realizando um paralelo entre o modelo panóptico e o poder disciplinar, Correio (2010, p. 178-179) explica que:

> O Panóptico, instrumento do poder disciplinar, submete os indivíduos a um estado de inconsciência diante da dominação, visto que o processo contínuo de saber ser observado faz com que os indivíduos abram mão integralmente de sua subjetividade. Dessa forma, o Panóptico é um laboratório do poder, que pretende aprofundar cada vez mais a relação de dominação inconsciente, até que os indivíduos estejam inteiramente submissos, porque são incapazes de reagir a tal forma opressora de poder. [...] A analogia do poder disciplinar com o Panóptico é uma retomada do conceito de que existem formas de inibir a ação do indivíduo sem que haja um grande aparato coercitivo. Ao introjetar a dominação nos indivíduos, estes passam a ser impotentes diante da possibilidade de reação.

O poder disciplinar é a essência do sistema panóptico, o indivíduo está em exame constante pois é sempre individualizado, observado e tem suas ações comparadas com as sanções normatizadoras.

Correio (2010, p. 181), ainda explica que o panóptico permite que se aprofunde a dominação na medida em que ela vai sendo internalizada, fato contínuo e sutil que faz com que o sujeito não tenha consciência da dominação.

Enquanto o esboço produzido por Bentham se preocupava com a disposição espacial da casa de inspeção e na centralidade de um vigia, Foucault leva a discussão para a seara do pensamento, destacando como que a noção da observação constante pode se inserir no subconsciente das pessoas, possibilitando seu adestramento.

Uma das principais diferenças entre os trabalhos dos autores é que enquanto um centralizava a vigilância e a aplicava em caos que necessitassem de fato dela, o outro defendia sua dispersão, realizando uma rede de poder que realiza uma observação constante da sociedade em geral.

2 A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E SEUS MECANISMOS DE CONTROLE

Para o entendimento da sociedade de controle, deve-se esclarecer que ela é um resultado da transformação social operada na sociedade disciplinar.

A passagem da sociedade disciplinar para a sociedade de controle é tema tratado por Deleuze, segundo o qual as sociedades disciplinares, cujo recomeço era a regra (da escola à caserna, da caserna à fábrica), tinham por base dois polos – massa/indivíduo – em que a assinatura do *indivíduo* o particularizava e um número de matrícula indicativo de sua posição numa *massa.* Já nas sociedades de controle, em variação contínua, passa-se à exigência de uma cifra (uma senha). Os indivíduos são considerados como dados, amostras, mercados (DELEUZE, 1992 p. 220).

O controle na sociedade contemporânea é exercido sobre a massa de pessoas e, sob tal perspectiva, o indivíduo é a "cifra", isto é, uma parte dessa coletividade que é influenciada e comandada por meio de mecanismos de controle de massas.

Além disso, enquanto nas sociedades disciplinares o recomeço sempre existia, pressupondo términos dos ciclos anteriores, nas sociedades de controle nunca se termina. Na sociedade de controle o indivíduo está sempre a se envolver em novos ciclos, como se fossem continuação natural do anterior (da família para a escola, da escola para a universidade, da universidade para o mercado de trabalho, especializações, contratações diversas no mercado – seguros, convênios, etc).

No século XIX, o capitalismo era de concentração, visando a produção e a propriedade. Portanto, a fábrica era o meio primordial de confinamento, estabelecendo-se outros espaços, por analogia, mas sempre a partir da dominação do capitalista proprietário dos meios de produção (casa do operário, escola) (DELEUZE, 1992, p. 223).

Atualmente, segundo Deleuze, o capitalismo não é mais de produção, mas voltado

para o produto, para a venda desse produto, para o mercado. A fábrica cedeu lugar à empresa (DELEUZE, 1992, p. 223).

O marketing é um dos novos instrumentos de controle social, associado ao controle econômico dos cidadãos. Conforme ensinam Garcia e Grisotto, a partir dos estudos do neoliberalismo da Escola de Chicago e do controle biopolítico das teorias de Foucault, na sociedade de controle o marketing e o mercado financeiro exercem controle social evidente, tendo em vista que "a economia escolhe qual a vida a ser vivida, que é a vida daqueles que possam consumir. Essa mesma economia exclui e deixa morrer à margem aqueles que não façam parte do consumo" (GARCIA; GRISOTTO, 2018, p. 83).

Logo, o controle econômico mostra suas garras especialmente por meio do marketing, conduzindo os indivíduos ao consumo padronizado, estimulando o endividamento para aquisição de produtos escolhidos pela classe dominante como essenciais para uma vida "padrão", relegando os economicamente pouco favorecidos a uma posição de exclusão caso não se encaixem nos formatos impostos pelo mercado e pelo marketing.

Tal pensamento leva os indivíduos a comprometerem suas finanças pessoais em nome do *status* proporcionado pelos bens de consumo e, com isso, são levados a buscarem outras compensações financeiras, inclusive por meio do crime. O homem não está mais confinado na fábrica, mas endividado (DELEUZE, 1992, p. 223).

> A partir dos subsídios trazidos, liga-se o tema ao utilitarismo no sistema penal, pois as resoluções dos problemas passam pelas condições econômicas, ou seja, há sempre análise custo-benefício no encarceramento. Ora, a mesma perspectiva usada com o trabalhador e o capital humano também é usada com o criminoso, pois devem estar sob a ingerência do poder, mas, para que essa forma de assujeitamento da vida humana ocorra com sucesso, é preciso que as pessoas sejam consubstanciadas no modelo do novo homo oeconomicus (GARCIA; GRISOTTO, 2018, p. 99).

Outra característica da sociedade que indica o tipo de controle que exerce refere-se ao tipo de máquinas que usa: "as máquinas simples ou dinâmicas para as sociedades de soberania, as máquinas energéticas para as de disciplina, as cibernéticas e os computadores para as sociedades de controle". Mas as máquinas devem se analisadas sob o ponto de vista dos "agenciamentos coletivos dos quais elas são apenas uma parte" (DELEUZE, 1992, p. 216).

Atualmente, tornou-se normal a presença de câmeras de vigilância em rodovias, ruas dos grandes centros urbanos, departamentos da administração pública, empresas privadas, escolas e outros ambientes de acesso ao público. Mesmo as escalas de rodízio de veículos nos grandes centros urbanos impõem vigilância, identificando placas dos carros que trafegam pela

cidade e controlando os indivíduos por meio de seus meios de transporte pessoal.

O controle social exercido tanto pelo governo quanto pela iniciativa privada é uma realidade que parece não ter volta. As justificativas para tanto estão, principalmente, na prevenção e repressão ao crime.

Como exemplo, no dia 05/03/2019, em Salvador, durante as comemorações do carnaval, um homem, fantasiado de mulher, foi preso após reconhecimento facial feito pelo sistema de segurança da Secretaria de Segurança Pública da Bahia. O mandado de prisão expedido em desfavor do indivíduo era de julho de 2018 (SILVA, 2019, s/p).

Mas, a preocupação decorrente dessa vigilância refere-se ao uso que pode ser feito com os dados individuais coletados sem autorização da pessoa interessada, sob a justificativa da segurança pública.

O reconhecimento facial e da impressão digital para a confecção de documentos públicos de identificação são autorizados pelo indivíduo no momento de submissão de seus dados ao Poder Público.

Mas, há dúvidas se a utilização desses dados, ainda que pelo governo, seja unicamente para prevenção ou repressão de crimes. Há forte questionamento quanto à possibilidade de uso do reconhecimento facial do indivíduo para checagem de sua vida privada, para identificar manifestantes (como ocorre na Rússia e nos Estados Unidos da América) ou para fornecimento desses dados para o uso pela iniciativa privada (como ocorrido na Austrália) (SILVA, 2019, s/p)

Importante, ainda, destacar o controle atualmente exercido por meios virtuais, utilizando-se a rede mundial de computadores e especialmente as redes sociais.

> É certo que entramos em sociedades de "controle", que já não são exatamente disciplinares. Foucault é com frequência considerado como o pensador das sociedades de disciplina, e de sua técnica principal, o confinamento (não só o hospital e a prisão, mas a escola, a fábrica, a caserna). Porém, e fato, ele é um dos primeiros a dizer que as sociedades disciplinares são aquilo que estamos deixando para trás, o que já não somos. Estamos entrando nas sociedades de controle, que funcionam não mais por confinamento, mas por controle contínuo e comunicação instantânea (DELEUZE, 1992, p. 216).

Recentemente, ideias veiculadas por meio das redes Facebook, Instagram, Twitter, WhatsApp e outras vêm alcançando proporções impressionantes em pouco tempo, provocando inclusive o engajamento de pessoas que nem sempre estão diretamente relacionadas às fontes de produção das mensagens.

As redes sociais vêm sendo palco de crimes, provenientes da manifestação

desenfreada do pensamento; da manipulação política; da polarização de opiniões nas mais diversas matérias; e do controle econômico pela introdução do marketing por meio desses instrumentos.

As redes sociais são mecanismos que resultam em manipulação e controle social, representando meio eficaz de formação da opinião pública, opinião esta criada geralmente por grupos de influência que buscam determinados resultados a partir das informações veiculadas.

> A opinião pública é 'preparada' e se for o caso 'criada' para dar respaldo de legitimidade à pretensão do grupo, que esperava ver facilitada sua tarefa e por essa via indireta (apoio da opinião) lograr o deferimento dos favores impetrados junto dos poderes oficiais competentes. Dobrar a opinião e em casos mais agudos dar no público uma lavagem cerebral se consegue mediante o emprego dos instrumentos de comunicação de massas. O grupo mobiliza rádio, imprensa e televisão e por meios declarados ou sutis exterioriza a propaganda de seus objetivos, quer pela publicidade remunerada, quer pela obtenção da condescendência e simpatia dos que dominam aqueles meios. Produzido o clima de apoio, ao grupo se lhe depara a autoridade pública já favoravelmente predisposta aos seus interesses (BONAVIDES, 2010, p. 566).

No Brasil, por meio das redes sociais: foram conclamadas as pessoas para manifestações políticas nas ruas; o debate político-eleitoral nas eleições municipais e gerais, especialmente, em 2018, foi acirrado, levando os cidadãos a tomadas de decisões eleitorais com base nas informações obtidas nas redes; os indivíduos manifestaram posicionamento diante dos crimes de grande proporção e divulgação nacional.

Pode-se argumentar que referidos meios de comunicação proporcionam maior interação entre indivíduos e grupos, favorecendo melhor exercício da cidadania. Mas não se pode perder de vista o uso nocivo que tais mídias possibilitam, sendo verdadeiros mecanismos de controle e manipulação social.

3 O ORDENAMENTO JURÍDICO COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO DA SOCIEDADE DE CONTROLE

Importante destacar que o presente tópico visa apresentar as previsões legais que corroboram a ideia de controle social e legitimam a ação estatal ou de entidades privadas de grandes proporções. O objetivo é a visualização da interface entre Direito e Poder de Controle para que não se ignore esse mecanismo institucional como um dos fatores legitimadores da sociedade de controle.

A ressalva deve ser feita pois, já em sua Microfísica do Poder, Foucault alertou que

os formatos de poder não se dão necessariamente por meio de previsões legislativas ou de atividade estatal, mas a partir de estratégias de sujeição e dominação próprias de cada período histórico.

Contudo, sendo o Direito um instrumento de transformação social, torna-se importante o entendimento das diversas previsões legais e ou regulamentares que buscam legitimar as formas de controle social.

No plano internacional, o sistema Echelon representa um dos mais emblemáticos acordos internacionais, para instaurar um sistema de interceptação de informações de forma global.

Referido sistema, fruto do acordo entre Reino Unido e Estados Unidos, denominado UKUSA, inaugura uma nova fase de controle social, avançando para nova modalidade que vai além da ideia do panóptico e cria o panspectron.

> […] no estado informacional o controle social, antes arquitetado no modelo panopticon de vigilância, evoluiu para o panspectron, pois o controle sobre o intangível não determina o local, nem o tempo e se realiza sem previsão de sua ação, pois não se sabe onde e quando vão se manifestar. No modelo panspectron é que são pensados e exercidos os dispositivos jurídicos e maquínicos do estado informacional, como o Echelon, do sistema bancário, das identidades não somente numéricas, mas signaléticas e distintivas através de robôs de busca (MARQUES; PINHEIRO, 2014, p. 51).

Portanto, em caráter virtual de informações, o controle social é denominado panspectron, traduzindo, portanto, a adaptação do panóptico para o mundo digital, pois neste o controle ocorre de forma diferente daquela que se dá no panóptico, especialmente em relação à abordagem desse controle, que passa a ser indeterminável quanto ao local de sua ocorrência.

No âmbito do ordenamento jurídico-penal brasileiro, são aplicadas as penas alternativas à prisão, por meio das quais o controle é exercido pelo Estado, impondo ao indivíduo restrições de local e hora, restrições de fim de semana, as quais devem ser respeitadas sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (DELEUZE, 1992, p. 225)[1].

Deve-se ressaltar a previsão mais recente do ordenamento jurídico-penal brasileiro que introduziu medidas cautelas diversas da prisão, isto é, medidas que, antes da aplicação da sentença definitiva, serão cumpridas pelo indivíduo para evitar a prisão cautelar. Tais medidas

1 Nesse sentido, prevê o artigo 47 do Código Penal brasileiro: "As penas de interdição temporária de direitos são: […] IV – proibição de frequentar determinados lugares". E o artigo 48 do mesmo diploma prevê a limitação de fim de semana: "A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado".

restringem a liberdade de locomoção do indivíduo a lugares e horários predeterminados e impõem a colaboração do próprio sujeito com a medida a ele imposta, gerando controle não apenas físico, mas sobretudo mental.

Como exemplo desse controle que exige a cooperação individual está a tornozeleira eletrônica que pode ser utilizada tanto na fiscalização do cumprimento da pena definitivamente imposta quanto como medida cautelar diversa da prisão.

A Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1984) determina ao condenado o dever de abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça.

Tais medidas cautelas expressam mecanismos de controle estatal sobre os indivíduos, nem sempre tão somente como medida de prevenção da ocorrência de novos crimes, mas, sobretudo, como mecanismo de controle[2].

No mesmo sentido, no Brasil, a Lei nº 13.444/2017 instituiu a Identificação Civil Nacional (ICN) que será formada com a base de dados biométricos da Justiça Eleitoral, a base de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), criado pelo Poder Executivo federal, e da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC Nacional), instituída pelo Conselho Nacional de Justiça e outras informações, não disponíveis no Sirc, contidas em bases de dados da Justiça Eleitoral, dos institutos de identificação dos Estados e do Distrito Federal ou do Instituto Nacional de Identificação, ou disponibilizadas por outros órgãos, conforme definido pelo Comitê Gestor da ICN.

A base de dados biométricos da Justiça Eleitoral compreende a identificação da impressão digital, o reconhecimento facial e assinatura, todos esses dados armazenados digitalmente e disponibilizados a todos os órgãos governamentais.

Importante, por fim, destacar os projetos de lei números 881/2019, 882/2019 e 38/2019 denominados "pacote anticrime", que prevem diversos mecanismos de identificação criminal baseados no controle de dados pessoas de criminosos.

---

2 As medidas cautelas diversas da prisão estão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e aquelas que diretamente se referem ao controle imposto ao indivíduo podem ser assim indicadas: "São medidas cautelares diversas da prisão: I – comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II – proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; […] IV – proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V – recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; […] VII – internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável; […] IX - monitoração eletrônica".

O “projeto anticrime” propõe a criação do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais que pretende o armazenamento de dados de registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz, visando o subsídio de investigações criminais em todos os âmbitos nacionais. O projeto prevê a obtenção de referidos dados, inclusive de presos provisórios (BRASIL, 2019, p. 13).

Vê-se que as estratégias de controle são inúmeras e possuem sempre o potencial de incremento, facilitando cada vez mais a posse desses dados pelo governo e, em relação a determinados dados, sua obtenção pela iniciativa privada.

Há que se estabelecer limites à privacidade individual, à proteção de dados dos indivíduos, ainda que infratores da lei, de modo que o poder estatal não detenha ingerência exacerbada sobre a vida das pessoas, com a possibilidade de utilização de dados para restrição indevida de direitos e legitimação de sanções desproporcionais.

No Brasil, o Marco Civil da Internet, estabelecido pela Lei nº 12.965/2014, prevê diversas hipóteses de regulamentação das atividades na rede mundial de computadores, visando a proteção da privacidade e dos dados pessoais, bem como a prevenção à utilização indevida e à manipulação de dados pessoais[3].

O modelo panóptico e panspectron exigem a fiscalização de seu uso, que sempre deve se pautar pela moderação.

CONCLUSÕES

O controle de um indivíduo sobre o outro ou de grupos de indivíduos entre si é um mecanismo oriundo da própria natureza humana e quando exercido de forma reiterada, com submissão de uma das partes, pode ser identificado com o poder social.

Esse controle, como visto, evoluiu ao longo da história, de acordo com o caráter e a finalidade das penas, de modo a refletir os ideais do pensamento que regia cada época.

O panóptico, proposto por Jeremy Bentham, surgiu como um ideal de vigilância física que poderia ser aplicado a qualquer instituição que necessitasse de um vigia, mas dispusesse de um território não extenso para tanto. O modelo pressupunha que o vigia tivesse a possibilidade de vigilância irrestrita sobre cada pessoa submetida a esse controle, bem como que cada um desses indivíduos tivesse a certeza que estaria vigiado a todo momento e em

3 O artigo 3º da Lei 12.965/14 prevê como princípios a proteção da privacidade, dos dados pessoais, preservação e garantia da neutralidade da rede, preservação da estabilidade segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacional e pelo estímulo ao uso de boas práticas, bem como responsabilidade dos agentes de acordo com suas atividades, dentre outros.

todos os seus atos.

Foucault retomou a ideia do panóptico, mas aplicando-a ao sentido da dominação pelo pensamento, destacando como que a noção da observação constante pode se inserir no subconsciente das pessoas, possibilitando seu adestramento. O autor defendia a ideia da dispersão da vigilância, realizada por uma rede de poder que realiza uma observação constante da sociedade em geral.

Na sociedade contemporânea, muitos são os meios utilizados para a dominação e controle das massas de indivíduos. Câmeras instaladas nos mais diversos ambientes de acesso público, redes sociais, coletas de impressões digitais, reconhecimento pela íris, reconhecimento facial e biométrico, dentre tantos outros mecanismos.

E o que dizer do mercado financeiro, que manipula os investimentos, as políticas governamentais e o comportamento financeiro de grupos e indivíduos que dependem desse mercado como meio de trabalho?

Não há dúvidas que o controle social exercido especialmente pelos meios virtuais tem conduzido a tomadas de decisões em diversos aspectos da vida das pessoas, desde questões de saúde até decisões políticas e eleitorais.

Já não é novidade o uso das redes sociais, inclusive por autoridades públicas, como meio de veicular ideias e controlar seus "seguidores".

A adoção do controle é, muitas vezes, justificada como meio de prevenção e repressão de crimes, como mecanismo de monitoramento de infratores reais ou potenciais.

O fato é que as novas tecnologias têm o potencial de produzir maior sensação de segurança, mas deve-se questionar a que preço essa segurança deve ser buscada e efetivada.

Não há regras que impeçam o uso ilícito dos dados pessoais dos indivíduos, captados arbitrariamente em locais público e relacionados a pessoas sem qualquer relação com o crime. Tal como ocorrido na Austrália, caso mencionado no trabalho, agentes públicos podem se valer de dados pessoais para negociar com a iniciativa privada, gerando completa violação da privacidade das pessoas.

O presente trabalho põe o assunto em pauta buscando levantar debates e discussões que conduzam ao esclarecimento e conscientização dos indivíduos sobre esses aspectos, a fim de que o controle não ocasione comportamentos irracionais.

No mesmo sentido, o debate ganha importância com o fim de serem criadas regras para o uso moderado dos dados pessoais obtidos por meio dos mecanismos de controle social, sob pena de se violar direitos humanos e impor indistintamente o reconhecimento potencial de criminalidade em toda pessoa que se encontre sob o ângulo de vigilância da sociedade

contemporânea.

REFERÊNCIAS

BENTHAM, Jeremy. O Panóptico. In: TADEU, Tomaz (Org.). *O Panóptico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2008. p. 15-87. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/81000/mod_resource/content/1/TC%20O%20pan%C3%B3ptico.pdf. Acesso em: 25 mar. 2019.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010.

CORREIO, Lisiane Priscila Roldão Selau. O panóptico virtual: dispositivos de vigilância eletrônica. *Gestão Contemporânea*, Porto Alegre, ano 7, n. 8, p. 175-191, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/35622404/65-207-1-PB.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1554757970&Signature=LvGl89gezJAT3Md9MK4FsjIpIwc%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DO_panoptico_virtual_dispositivos_de_vigi.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2019.

DELEUZE, Gilles. Post-scriptum sobre as sociedades de controle. *In: Conversações*. Tradução de Peter Pál Pelbart. Rio de Janeiro: Editora 34, 1992.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 882/2019*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=219235. Acesso em: 28 mar. 2019.

ELOLA, Joseba. *O reconhecimento facial abre caminho para o pesadelo de George Orwell.* El País, 09 jan. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/05/tecnologia/1515156123_044505.html. Acesso em: 05 abr. 2019.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1999. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf. Acesso em: 05 abr. 2019.

GARCIA, Emily, GRISOTTO, Américo. *Novas formas de controle biopolítico: uma leitura a partir de Foucault*. Argumenta Journal Law, n. 28. p. 79-105. Jacarezinho – PR, Brasil, 2018.

GUNDALINI, Bruno e TOMIZAWA, Guilherme. Mecanismo Disciplinar de Foucault e o Panóptico de Bentham na Era da Informação. *ANIMA*: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba, ano IV, n. 9, jan/jun 2013. Disponível em: http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima9/anima9-2-O-MECANISMO-DISCIPLINAR-DE-FOUCAULT-E-O-PANOPTICO-DE-BENTHAM-NA-ERA-DA-INFORMACAO-Bruno-Guandalini-e-Guilherme-Tomizawa.pdf. Acesso em: 06 abr. 2019.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*: volume 1: parte geral. 14. ed., rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2012.

MARQUES, Rodrigo Moreno; PINHEIRO, Maria Macedo. *Informação e poder na internet*. Revista Informação & Sociedade: Estudos, v. 24, n. 1, p. 47-60. João Pessoa – PB, Brasil, 2014.

MILLER, Jacques-Alain. O Panóptico ou a casa de inspeção. In: TADEU, Tomaz (Org.). *O Panóptico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2008. p. 89-125. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/81000/mod_resource/content/1/TC%20O%20pan%C3%B3ptico.pdf. Acesso em: 25 mar. 2019.

OLIVEIRA, Eduardo Chagas; CARNEIRO, Ivana Libertadoira Borges. Sobre o caráter persuasivo da estrutura panóptica: Bentham, Foucault e as novas tecnologias. *Ideação*, Feira Santana, v. 1, n. 33, p.101-125, jun. 2016. Semestral. Disponível em: http://periodicos.uefs.br/index.php/revistaideacao/article/view/1284. Acesso em: 08 abr. 2019.

PERROT, Michelle. O inspetor Bentham. In: TADEU, Tomaz (Org.). *O Panóptico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2008. p. 127-172. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/81000/mod_resource/content/1/TC%20O%20pan%C3%B3ptico.pdf. Acesso em: 25 mar. 2019.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. *Teoria da pena*: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Rodrigo Daniel. *Vestido de mulher, suspeito é preso após reconhecimento facial no Carnaval.* Veja, 06 mar. 2019. Disponível em: https://veja.abril.com.br/blog/bahia/vestido-de-mulher-suspeito-e-preso-apos-reconhecimento-facial-no-carnaval/. Acesso em 05 abr. 2019.

ZIMMER, Marco Vinício. *O panóptico está superado?* Estudo etnográfico sobre a vigilância eletrônica. 2009. 138 f. Tese (Doutorado), Curso de Administração, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/15833. Acesso em: 08 abr. 2019.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001, pela utilização do Portal de Periódicos da CAPES.